



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 01419/2018

“Veto Parcial ao PLC/028/18, de autoria do Governador do Estado, que Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria da presente Mensagem de Veto nº 01419/2018, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2018, de autoria governamental, especificamente o art. 4º, acrescentado por Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Marcos Vieira, por ser inconstitucional, nos termos das razões do veto, justificado às fls. 02/03.

A inconstitucionalidade apontada pelo Senhor Governador do Estado, sustenta-se nos arts. 32 e 50, § 2º, inciso IV, da Constituição Estadual, observando, inclusive, que a Procuradoria-Geral do Estado, em várias oportunidades, manifestou-se pela inconstitucionalidade de matérias como esta, em que a iniciativa parlamentar invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, encontra-se nos autos da Mensagem de Veto em comento, o Parecer nº 669/2018 (fls. 09/11), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, que aponta, do mesmo modo, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa do precitado art. 4º, haja vista tratar-se de matéria cuja deflagração é privativa do Governador do Estado.



É o relatório.

II – VOTO

A Constituição Estadual, no seu art. 54, § 1º, dispõe que compete ao Governador do Estado, de forma exclusiva, vetar, total ou parcialmente, matéria que julgar inconstitucional ou que contrarie o interesse público.

Por sua vez, com fundamento no art. 72, inciso II, c/c os arts. 210, inciso IV, e 305, § 1º, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, visando à avaliação da admissibilidade quanto à tramitação processual, que já observo cumprida nos termos das condicionantes formais dos §§ 1º e 2º do art. 54 da Carta Estadual, e, no mérito (quando for o caso, nos termos do art. 210, inciso IV, do Rialesc), quanto à sua manutenção ou rejeição, conforme os §§ 4º e 5º do mesmo art. 54 da Constituição do Estado.

Preliminarmente, noto que o art. 4º do autógrafo do PLC nº 0028.8/2018, objeto do presente Veto, que altera o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, apenas reproduz e divide o texto do precitado parágrafo único em dois dispositivos (1) parágrafo único, e (2) inciso I, bem como acrescenta o inciso II com nova redação.

Para melhor compreensão, trago à colação o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 323, de 2006, e a alteração pretendida pelo art. 4º do autógrafo do PLC nº 0028.8/2018, respectivamente:

Parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 323, de 2006:

Art. 6º
.....
Parágrafo único. Não se considera impedimento ao progresso funcional o exercício em órgão sob gestão de organização social.



Art. 4º do autógrafo do PLC nº 0028.8/2018:

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. Não se considera impedimento ao progresso funcional:

I – o exercício em órgãos sob gestão de organização social; ou
II – quando o servidor for colocado à disposição, nomeado para cargo de provimento em Comissão para qualquer Poder e órgãos constitucionalmente constituídos, incluídas as Autarquias e Fundações do Poder Executivo, a contar da data da publicação do respectivo ato.” (NR)

Dessa forma, como já mencionado acima, percebe-se que há mera reprodução do texto do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 323, de 2006, que foi subdividido, no art 4º do autógrafo do PLC nº 0028.8/2018, em parágrafo único e inciso I, e quanto ao acréscimo do inciso II, não vislumbro óbice visto que a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, que “Estabelece Diretrizes para a Elaboração, Implantação e Administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências, dispõe, no seu art. 18, inciso V, o seguinte preceito:

Art. 18. Não terá progressão o servidor nas seguintes situações:

.....
V - à disposição de órgãos não pertencentes à estrutura da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

Ou seja, o texto do inciso II do art. 4º do autógrafo do PLC nº 0028.8/2018, está em consonância com a Lei Complementar nº 81, de 1993.

Nesse contexto, entendo afastada a inconstitucionalidade formal quanto ao vício de iniciativa, haja vista existir no art. 4º do autógrafo do PLC nº 0028.8/2018, a reprodução de direitos já consagrados em diplomas legais.



Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual e, no mérito, pela **REJEIÇÃO DO VETO** encaminhado pela Mensagem de Veto nº 01419/2019.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator